



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000816/2005-96
Recurso nº 169.728 Voluntário
Acórdão nº 2202- 00.754 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Para restar comprovado é necessário recibo ou declaração do beneficiário, com todos os requisitos que permitam sua qualificação. Não estando comprovado é de se manter a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro

Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTÔNIO CARLOS DE MELO, CPF 584.516.336-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.022,30.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi alterado o seguinte valor: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 77.787,97 para R\$ 99.249,24.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 07 a 42 argumentando, em síntese, que do valor recebido na ação trabalhista deduziu os honorários advocatícios pagos.

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar os argumentos do impugnante, julgou a lançamento procedente em parte. A autoridade recorrida considerou demonstrado parte dos honorário advocatícios.

Registre-se: foram apresentados recibos emitidos por cinco pessoas distintas, porém nas declarações de ajuste anual apresentadas pelo interessado (original, fls. 45 a 47, e retificadora, fls. 50 a 52), nenhuma dessas pessoas figura no rol dos beneficiários de "pagamentos e doações efetuados". Os recibos emitidos por Oscar B. Faustino não indicam número de inscrição na OAB/MG e o CPF informado, 255.984.906-34, é inválido. Nem mesmo em consulta à página do TRT foi possível identificar que Andrea Amaro Teixeira, OAB/MG 66.796 e Diomar Luciano Seabra Santiago, OAB/MG 67.982, efetivamente tivessem prestado serviços profissionais ao interessado no curso da ação trabalhista. Por outro lado, Halssin Maria e Silva, OAB/MG 57.572 e Vantuir José Tuca da Silva, OAB/MG 57.857, são mencionados no alvará de E. 21, razão pela qual se aceitam os correspondentes recibos (fls. 10 a 12), que totalizam R\$ 6.000,00.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, indicando que Andrea Amaro Teixeira e Diomar Luciano Seabra foram integrantes do escritório do senhor Vantuir José Tuca da Silva e Halssin Maria e Silva. Indica que o Sr. Oscar Faustino participou na apuração do *quantum debeatur*, não sendo responsável pelo referido profissional encontrar-se em situação irregular na Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão no processo refere-se a valor que o recorrente alega ter pago como honorários advocatícios, que pela inexistência de prova, a autoridade fiscal entendeu como tendo ocorrido uma omissão de rendimentos.

Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como já evidenciou a autoridade recorrida, a ausência de CPF válido do Sr. Orcar Faustino compromete seriamente a validade de elencar o mesmo como uma despesa necessária. O CPF indicado é apontado como sendo inválido, no sistema de consulta da Receita Federal.

No que se refere ao senhores Diomar Luciano Seabra Santiago e Andréa Amaro Teixeira, ainda que exista a declaração de fls. 82, os recibos apresentados não estão datados devidamente, não existem referências aos CPFs dos beneficiários e o recorrente não os relacionou no quadro de “despesas e doações” de sua declaração.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

EXCLUÍDO